

DCG 0003700-05.2011.5.17.0000

Suscitante: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo - SINDUSCON

Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estradas, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem - SINTRACONST

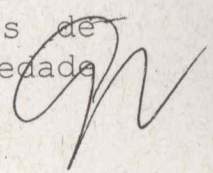
D E S P A C H O

Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo - SINDUSCON ingressa com Dissídio Coletivo de Greve contra Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estradas, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem - SINTRACONST. Pleiteia declaração de ilegalidade do movimento paredista e outras medidas inibitórias. Mas requer que se lhe antecipe a tutela, concedendo o seguinte:

a) proibir que o suscitado e filiados se abstenham de ingressar nos canteiros de obras sem autorização prévia ou que determinem ou promovam paralisação dos trabalhos já iniciados; b) proibir que o suscitado e seus filiados promovam ou incitem quaisquer atos que impeçam o ingresso dos trabalhadores nos locais de trabalho; c) declarar ilegal e abusivo o movimento paredista deflagrado; d) determinar que o suscitado proceda o imediato retorno dos trabalhadores filiados ao serviço; e f) autorizar as empresas a descontarem os dias parados. Requer, outrossim, que seja cominada multa de R\$ 10.000,00 diários por descumprimento da decisão.

Decido o pedido de liminar.

A greve é direito constitucional, consagrado em todas as legislações das nações que têm apego à democracia. Hostilizada nos albores do surgimento dos primeiros movimentos reivindicatórios sociais, foi tratada como caso de polícia. Ganhando, com a legalidade, foros de legitimidade, quando exercida dentro dos parâmetros de civilidade e ordem estabelecidos pela sociedade



politicamente organizada, a greve nunca jamais pode ser tratada novamente como caso de polícia. Nem mesmo como justificativa para o uso de força para autotutela dos interesses do empregador mediante uso de "polícia privada", como se ameaça na inicial.

Por outro lado, o direito de greve, como todo direito, deve ser exercido dentro daqueles limites colocados pela legislação trabalhista, civil e penal. Não se espera dos trabalhadores, nem se lhes pode admitir como legítimo, o uso da força para dobrar vontades ou impor procedimentos de outros colegas de profissão. Tampouco se pode admitir que esteja insito no direito de greve o direito de depredar o patrimônio do empregador. Quando se fala em autodefesa para caracterizar a greve e quando se sustenta que o objetivo da greve é forçar o empregador a atender as reivindicações dos trabalhadores, isso não passa pelo reconhecimento de que os fins justificam os meios e de que os grevistas possam depredar o patrimônio do empregador.

Importa esclarecer, de antemão, que em sede de tutela antecipada não se pode sequer cogitar de declarar ilegalidade ou abusividade de greve. Essa é uma questão que está reservada ao Tribunal Pleno, não podendo ser decidida, nem mesmo de forma temporária, o que seria um absurdo, pelo magistrado de forma monocrática. A ilegalidade e a abusividade não podem ter vida temporária. Ou existem, e são proclamadas sem penderem de nova decisão do Tribunal Pleno, ou não existem. Doutro turno, tampouco se pode decidir em liminar acerca do desconto ou não dos dias parados.

Examinados os autos, com as peças que foram juntadas, como sejam os boletins de ocorrência e fotos de obras com dano (embora não haja prova definitiva de que resultam de ações de vandalismo praticadas pelo movimento grevista) e atento aos parâmetros que alinhabei linhas atrás, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar nos seguintes termos:

a) determino que o SINTRACONST permita o livre acesso dos trabalhadores que queiram prestar serviços durante o movimento paredista nos canteiros de obras, abstando-se, assim, de usar da força ou de meios que impeçam, de qualquer modo, esse acesso. A tentativa de convencer outrem à adesão é legítima, dentro dos princípios de razoabilidade;

119
E

b) determinar que o SINTRACONST se abstenha de impor a cessação do trabalho por parte daqueles que não queiram aderir ao movimento paredista, pois o direito de deflagrar greve não implica suprimir o direito individual de a ela não aderir;

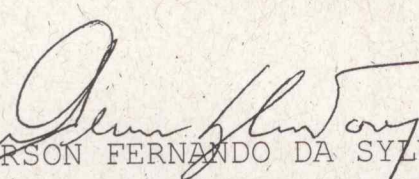
c) Proibir ao SINTRACONST e seus filiados que invadam os locais de trabalho - pois o objetivo da greve não é trazer insegurança aos trabalhadores, nem criar ambiente propício à violência.

d) cominar, como de fato comino, multa diária de dez mil reais por descumprimento da liminar.

Intime-se o suscitante e suscitado desta liminar, este último para que a cumpra.

Determino a remessa dos autos à Presidência do Tribunal para tentativa de conciliação, a teor da CLT e do Regimento Interno.

Vitória, 10 de fevereiro de 2011.


GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS
Desembargador Relator

Audiência
Desembargador Relator
14/02/2011 às 14:00hs.